



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 497 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03/03/2015 - 037ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/937/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201317785

AUTUANTE: CAETANO CESAR FONTELES - MAT.: 037.837-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JANGADA COMÉRCIO
E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ATRASO DE RECOLHIMENTO – PRÉVIO CONHECIMENTO DO FISCO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE** tendo em vista o reenquadramento da conduta infracional para “*Atraso de Recolhimento*”, face o prévio conhecimento do Fisco da operação. Decisão amparada nos art. 74 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/1996. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração “*sub examen*” acusa a Empresa, acima identificada, de “*Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de Aquisição Interestadual de Mercadoria*”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “*A Empresa não recolheu o ICMS proveniente a aquisição de mercadorias junto a Empresa Piauí Pescados Comércio Imp. E Exp. Ltda nos valores e período de referências seguintes: Mês 08/2013 Notas Fiscais 257 e 299 ICMS Valor de R\$ 1.392,28, Mês 09/2013 Nota Fiscal 396 ICMS valor 16.985,70*”.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.35513, Termo de Intimação nº 2013.36692, Consultas SITRAM e das NF-e de Entrada Interestadual nºs 257, 299 e 396, DAEs com os valores do ICMS Antecipado devido, bem como, AR referente à entrega do Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/24.

Termo de Revelia, às fls. 25.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 301/305, entende pela Parcial Procedência da autuação, desenquadrando a penalidade sugerida pelo Autuante, aplicando a inserta no art. 123-I-d da Lei Nº 12.670/96 – Atraso de Recolhimento, por retratar melhor a infração, vez que o Fisco detinha conhecimento do valor do ICMS a ser pago, conforme consulta SITRAM Nota Fiscal eletrônica constante às (fls. 6/22). Recurso de Ofício, pois a decisão fora contrária em parte aos interesses do Estado.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, via AR, às fls. 30/31.

Inconformada com o “*decisum*”, a Autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 33/42, arguindo em síntese: (i) Que, com relação a obrigação principal, a operação não implica em fato sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS, haja vista a circunstância da natureza das mercadorias objeto das Notas Fiscais ICMS 257, 299 e 396 ser a de insumo para a atividade industrial, o que desobriga o recolhimento antecipado de ICMS sobre as mercadorias procedentes de outra unidade federada, nos termos do art. 767, § 1º, I do Decreto 24.569/97; (ii) Que a multa tal como fixada no julgamento não pode subsistir, haja vista infringir o basilar princípio da vedação ao confisco, ao atingir direta e injustamente o patrimônio da Recorrente. Requer, ao final, a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 15/2015, apresentou o seu entendimento, às fls. 66/69, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória de

 2

Parcial Procedência, proferida na instância singular, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 70.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de Aquisição Interestadual de Mercadorias, nos meses de agosto e setembro de 2013.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, em que pese os argumentos expendidos pela Empresa Autuada, entendo não merecer reparos a decisão proferida em 1ª instância.

Em sua peça recursal, alega, a Autuada, que *“com relação à obrigação principal, a operação não implica em fato sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS, haja vista a circunstância da natureza das mercadorias das Notas Fiscais nº 257, 299 e 396 ser a de insumo para atividade industrial”*. Nesse ponto, cumpre esclarecer, em momento algum, restou comprovado nos autos, tratarem-se tais mercadorias de insumo da atividade desenvolvida pela Recorrente.

Do acervo probatório constante dos autos, às fls. 06/22, verifica-se, que o Agente do Fisco baseou sua acusação nas Consultas do SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadoria.

No caso concreto, consoante se observa, a infração restou devidamente caracterizada nos autos. Com efeito, a Recorrente deixara de recolher o ICMS Antecipado, proveniente da aquisição de mercadorias junto à Empresa Piauí Pescados Comércio Imp. e Exp Ltda., no mês de agosto/2013, referente à Nota Fiscal nºs 257 e 299, no valor de R\$ 1.392,28, bem como, no mês de setembro/2013, referente à Nota Fiscal nº 396, no valor de R\$ 16.985,70.

No tocante à penalidade aplicada, pelo Agente Autuante. *In casu*, impende salientar, o art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, prevê as hipóteses em que a infração deva ser considerada como *“Atraso de Recolhimento”*. Veja-se, *in verbis*:

Art. 42.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III – nos casos de cobrança do ICMS, **por antecipação** ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. (g.n)

Na espécie, como bem ressaltado, no Parecer da Consultora Tributária, às fls. 67, *“uma vez que o Fisco Estadual detém, em seus sistemas internos todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, e que a contribuinte em epígrafe não recolheu o ICMS devido, entende-se*

que a penalidade aplicada pelo Autuante, no momento da fiscalização, deve ser realmente alterada para aquela prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96".

Dispõe o Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso dos Recursos de Ofício e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Destaque-se, *in casu*, a Recorrente efetuou o parcelamento do crédito tributário, aproveitando os benefícios decorrentes da Lei nº 15.713/2014 (REFIS). Logo, o presente crédito tributário deverá ser suspenso até o seu adimplemento total, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
(omisso)
VI – o parcelamento.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 18.377,98
MULTA (50%)	R\$ 9.188,99
TOTAL	R\$ 27.566,97

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JANGADA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA.**, e Recorrido **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Observar que o contribuinte ingressou com parcelamento, com base no art. 151, VI, do CTN e Lei nº 15.713/2014 (REFIS). Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **23** de junho de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

33/06/15